

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO

Projeto de Pesquisa:
OBSERVATÓRIO DO DEVER DE REVELAÇÃO DOS ÁRBITROS
2024

SUMÁRIO

1. Introdução	2
2. Contexto teórico	3
3. Justificativa	6
4. Problemas	10
5. Objetivos	11
6. Metodologia	12
7. Cronograma	14
8. Demais atividades acadêmicas do Candidato	16
8.1. Ensino de graduação	16
8.2. Ensino de Pós-Graduação	18
8.3. Cultura e Extensão	19
Bibliografia	22

1. Introdução

Nos termos do Regimento da Faculdade de Direito, artigos 36, IV e art. 37, §§ 9º, 10 e 11, os candidatos ao cargo de Professor Doutor de Direito Processual Civil, junto ao Departamento de Direito Processual da Faculdade de Direito da USP, deverão apresentar, no ato da inscrição, entre outros documentos, Projeto de Pesquisa, o qual, nos termos daquelas normas e do Edital FD 08/2024, item 9, será examinado à luz dos seguintes critérios: sua consistência científica e clareza, seu enquadramento nas áreas de atuação do Departamento, sua originalidade e viabilidade à luz da infraestrutura existente na unidade e o domínio do candidato em relação às questões propostas.

Para tanto, este Candidato pretende desenvolver projeto que se insere na Linha de Pesquisa do Departamento de Direito Processual intitulada “Meios e técnicas de solução adjudicada e não adjudicada de controvérsias, efetividade da tutela jurisdicional”, que tem como uma de suas vertentes o tema “Mediação, conciliação, arbitragem e outras tentativas de fuga da jurisdição estatal”¹. Ademais, em relação ao tema mais geral da Arbitragem, presentemente são oferecidas pelo Departamento de Direito Processual quatro disciplinas específicas², além de atividades extracurriculares, grupos de estudos e disciplinas de Pós-Graduação. O foco do Projeto será o estudo aprofundado do *Dever de Revelação dos Árbitros*, tema de grande atualidade e relevância no estágio atual de desenvolvimento científico da arbitragem no país, além de relevante repercussão prática.

¹ Disponível em: <<https://direito.usp.br/departamento/direito-processual>>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

² DPC0112 - Introdução ao Estudo dos Meios de Solução de Controvérsias; DPC0220 - Introdução à Arbitragem: Prática e Simulações; DPC0442 - Arbitragem e Processo; DPC0447 - Teoria Geral da Arbitragem. Disponível em: <<https://uspdigital.usp.br/jupiterweb/listarGradeCurricular?codcg=2&codcur=2014&odhab=104&tipo=N>>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

Sem prejuízo, na medida em que a função a ser desempenhada será a de Professor Doutor junto ao Departamento de Direito Processual, e que à Faculdade (por meio de seus Departamentos e professores) compete realizar os objetivos mais gerais do seu Projeto Pedagógico³, cumpre igualmente expor, neste Projeto, as demais atividades a que pretendo me dedicar, caso venha a me sagrar vencedor ao final do concurso.

Tais atividades envolvem os eixos centrais da atuação docente, a saber, Ensino de Graduação e Ensino de Pós-Graduação, Pesquisa, Cultura e Extensão, sem prejuízo de outras atividades de índole organizacional e administrativa que os Docentes desempenham junto ao Departamento, Comissões da Faculdade ou da Universidade. Após a exposição sobre os elementos centrais do Projeto de Pesquisa *Observatório do Dever de Revelação*, exporei as propostas para meu engajamento quanto a tais formas de atuação.

2. Contexto teórico

A arbitragem tem seu marco legal fundamental na Lei nº 9.307/1996, que instituiu um regime jurídico para a resolução extrajudicial de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis, com natureza jurisdicional. É notório o grau de desenvolvimento do instituto da arbitragem no direito brasileiro, com sensível evolução tanto no plano teórico, quanto em termos práticos.

A Lei de Arbitragem contém elementos que a situam entre os modernos diplomas legislativos. Instituída na década final do século passado, no mesmo momento histórico em que outros sistemas jurídicos

³ Disponível em: <https://direito.usp.br/pca/arquivos/e15221fecb5c_ppp-versao-final-.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

editavam ou revisavam suas legislações⁴, a lei brasileira é inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL⁵, mas, ao contrário de outros países⁶, no Brasil optou-se por um texto legal próprio, com adaptações e especificidades em relação à lei modelo.

Entre outras diferenças relevantes, destaco uma característica da Lei Brasileira de Arbitragem, que a distingue de outros modelos legislativos e que, como se verá, tem sido objeto de debates teóricos e divergência jurisprudencial. Refiro-me à previsão legal segundo a qual “pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes” (art. 13). Do § 6º do mesmo artigo, extrai-se ainda que, além da confiança das partes, os árbitros devem proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

A exemplo de outros diplomas estrangeiros, e particularmente inspirada na Lei Modelo da UNCITRAL, a lei brasileira contempla o dever de revelação dos árbitros, que tem por objeto a revelação “de qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência” (art. 14, §1º).

Disso decorre que o sistema brasileiro, ao mesmo tempo em que se aproxima de outros ordenamentos ao alçar os atributos da independência e imparcialidade como essenciais à atuação jurisdicional dos árbitros e ao circunscrever o dever de revelação dos árbitros a fatos que possam gerar dúvidas justificadas sobre esta atuação imparcial e independente,

⁴ Como, por exemplo, a Lei Inglesa, de 1996, a Lei Espanhola, de 23 de dezembro de 2003, reformada em 2011, a primeira Lei de Arbitragem Voluntária Portuguesa, de 1986, e a reforma de 1998 da lei relativa a procedimentos arbitrais alemã, de 22 de dezembro de 1997, responsável por inserir a disciplina no livro 10 do Código de Processo Civil Alemão (ZPO).

⁵ UNCITRAL Model Law on International Commercial Arbitration. Disponível em: <https://uncitral.un.org/sites/uncitral.un.org/files/media-documents/uncitral/en/21-07996_expedited-arbitration-e-ebook.pdf>. Acesso em: 04 de abr. de 2024.

⁶ Tais como o Argentina, Costa Rica e Uruguai. Para a lista dos países que aderiram à Lei-Modelo da Uncitral, ver em: <http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/arbitration/1985Model_arbitration_status.html>. Acesso em: 26 out. de 2016.

adiciona este elemento jurídico da *confiança* das partes nos árbitros, aspecto que não se verifica em outros diplomas legais⁷.

É preciso, portanto, compreender em que medida o modelo brasileiro, no que diz respeito ao dever de revelação e aos atributos dos árbitros, assemelha-se ao de outros sistemas jurídicos, e pode se beneficiar dos debates e da casuística da arbitragem internacional, ou se constitui um modelo próprio, com exigências particulares e que possa, eventualmente, ser considerado mais rigoroso do que os exemplos congêneres do direito comparado.

De se ressaltar, ainda, que o legislador brasileiro não tipifica os fatos que devem ser revelados, nem fornece parâmetros legais para qualificar a dúvida justificada acerca da imparcialidade e independência dos árbitros. Da mesma forma, regulamentos das instituições arbitrais não se debruçam sobre esse tema. No plano das arbitragens institucionais, os questionários e termos de independência que os árbitros devem preencher são os instrumentos jurídicos que dão alguma concretude ao dever de revelação, eis que exigem informações específicas que devem ser prestadas, relativamente à relação dos árbitros com as partes (e partes relacionadas), com os(as) advogados(as) e com o objeto da disputa⁸.

Os parâmetros do que deve ou não ser revelado pelos árbitros são também extraídos de *soft laws*, consistentes em instrumentos normativos sem força de lei, concebidos para funcionar como diretrizes e guias de melhores práticas, os quais podem vir a ser expressamente adotados pelas partes em determinado caso concreto ou ser utilizados como

⁷ Por exemplo, na França, o art. 1456 do CPC indica o conteúdo do dever de revelação como o de *qualquer circunstância que possa afetar a independência ou imparcialidade* do árbitro.

⁸ A título de exemplo, pode-se conferir os questionários de diferentes instituições, tais como o do CAM-CCBC (Disponível em: <<https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/norma-complementar-04-2023/>>. Acesso em 11 de abr. de 2024) e o questionário da Câmara do Mercado (Disponível em: <https://www.camaradomercado.com.br/assets/pt-BR/2024.01.06-resolucao-cam-n_01_2024-publicacao-do-novo-questionario.pdf>. Acesso em: 11 de abr. de 2024).

referência interpretativa das condutas geralmente aceitas. No tema em particular, merecem destaque as Diretrizes da IBA para Conflitos de Interesses, instrumento concebido em 2004 e recentemente atualizado pela *International Bar Association*⁹.

Também recentemente, o Comitê Brasileiro de Arbitragem expediu sua própria Diretriz, com instruções complementares acerca dos parâmetros do dever de revelação¹⁰.

Diante do dinamismo inerente ao tema, o Poder Judiciário vem proferindo reiteradas decisões, nas quais enfrenta situações específicas e fornece parâmetros sobre como se interpretam as normas brasileiras acerca do dever de revelação, da confiança das partes nos árbitros e dos parâmetros para a anulação de sentenças arbitrais. Do trabalho concreto de subsunção de situações da vida às hipóteses legalmente previstas se extraem novos parâmetros interpretativos que, a depender da qualidade do órgão prolator e da natureza da decisão, consistirão em precedente vinculante ou persuasivo para orientar a prática arbitral brasileira.

3. Justificativa

Do arcabouço normativo brasileiro e das práticas que vêm sendo adotadas, e que foram brevemente expostas no tópico precedente, decorrem algumas consequências. Em primeiro lugar, destaco a existência de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais distintos acerca do papel que o elemento confiança desempenha para a caracterização das funções dos árbitros, bem como a repercussão que a eventual perda da confiança dos árbitros possa gerar sobre a sua

⁹ Disponível em: < <https://www.ibanet.org/MediaHandler?id=EB37DA96-F98E-4746-A019-61841CE4054C#:~:text=As%20Diretrizes%20procuram%20encontrar%20um,e%20e%20ficiência%20da%20arbitragem%20internacional.> >. Acesso em 07 de abr. de 2024.

¹⁰ Disponível em: < <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2023/09/diretrizes-do-cbar-sobre-o-dever-de-revelacao-doa-arbitroa.pdf> >. Acesso em 07 de abr. de 2024.

imparcialidade e independência¹¹. Em especial, tais divergências doutrinárias e no âmbito da jurisprudência se dão em relação à correlação que se pode estabelecer entre a violação do dever de revelação, a perda da confiança das partes no árbitro e a anulação das sentenças arbitrais.

Pode-se dizer que, no plano teórico e prático, atualmente no Brasil, no atual estágio de desenvolvimento do instituto da arbitragem entre nós, o tema da imparcialidade e independência dos árbitros é dos mais relevantes e complexos. Estes debates, no mais das vezes, têm origem e se concentram na compreensão dos parâmetros do dever de revelação e nas discussões sobre as consequências da violação do dever de revelação. No âmbito jurisprudencial, há um conjunto relevante de

¹¹ Por exemplo, no julgado *Manchester Patrimonial S/A v. BR Properties S/A* (TJRJ. Ap. Cív. 0434147-23.2016.8.19.0001. 20a Câmara Cível. Relatora Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello. J. em 07.06.2019), se entendeu que não havia correlação direta e automática entre a falha na revelação e a invalidade da sentença arbitral, pois “não é a omissão de revelação de um determinado fato que enseja, por si só, a anulação da sentença arbitral, mas sim a possibilidade real e efetiva de o fato omitido influenciar no julgamento do árbitro, de sorte a gerar a dúvida justificada e razoável quanto à sua imparcialidade e independência”, ao passo que na Apelação cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100 (caso Fazon), a conclusão foi no sentido de que haveria uma correlação direta entre a falta de revelação e a invalidade da sentença arbitral. Nesta decisão, o Tribunal de Justiça assim se pronunciou: “A confiança das partes (...) constitui um dos dois requisitos primordiais para a nomeação de um árbitro, o que se conjuga com o chamado dever de revelação, que proíbe, de início, a omissão e retenção de qualquer dado tido como concretamente relevante para o exercício da escolha (...), mas, também, impõe total transparência mesmo no curso do trâmite do procedimento arbitral, forçando seja trazida a notícia imediata de qualquer fato com o potencial de abalar a crença na imparcialidade e independência daquele incumbido de solucionar o litígio posto pelas partes (...). O árbitro é um particular e o vínculo derivado do contrato de investidura ostenta um caráter ‘intuitu personae’, de maneira que a suspeição pode e deve ser avaliada subjetivamente, como resultado da perda de confiança ensejada pela violação de um dos deveres de conduta peculiares à função. A exigência de estrito cumprimento desse dever de revelação deve ser máxima. Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente, sem que persista direta correlação da suspeição gerada pela omissão com as hipóteses previstas na legislação processual comum”. Em outra passagem, afirma-se: “Não há como negar o desrespeito ao dever de revelação, não tendo ocorrido, repita-se, imediata e oportuna divulgação da indicação feita pela apelada para a composição do corpo de árbitros em outra e posterior arbitragem instaurada. Sobreveio uma falha de comportamento, que é apta a caracterizar a quebra de confiança proposta pelo apelante e atinge a validade da sentença arbitral. Ressalta-se, ainda, que a parte recorrida (ré) não logrou comprovar uma ciência prévia da parte recorrente (autor) quanto a esta atuação simultânea”. Tribunal de Justiça de São Paulo. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Apelação cível nº 1056400-47.2019.8.26.0100. Relator Desembargador Fortes Barbosa. Julgado em 25.8.2020.

decisões que enfatizam este elemento da confiança e que, não raro a partir deste mesmo elemento, concluem pela anulação de sentenças arbitrais pelo simples fato da violação do dever de revelação, sem uma perquirição sobre a natureza e a gravidade do fato não revelado, ou sobre a efetiva influência do fato não revelado sobre o julgamento (tanto do árbitro que deixou de revelar o fato, como dos demais integrantes do tribunal arbitral)¹².

A gravidade destas consequências é, por si só, justificativa para o aprofundamento dos estudos a respeito. Mas há outras razões. Uma delas reside no fato de que há iniciativas legislativas recentes que pretenderam alterar o regime jurídico existente, para ampliar os parâmetros do dever de revelação, modificando-se o atual critério legal dos “fatos que denotem dúvida justificada” para “todo e qualquer fato que possa gerar qualquer dúvida” acerca da independência e imparcialidade do árbitro¹³.

Mais recentemente, em 22 de março de 2023, foi proposta perante o Supremo Tribunal Federal uma Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF 1.050¹⁴, pela qual o Partido União Brasil pretende a declaração da inconstitucionalidade do artigo 14 da Lei de Arbitragem, almejando, fundamentalmente, que o STF declare quais são os critérios/standards constitucionais do exercício do dever de revelação pelos árbitros previsto no artigo 14, da LArb a partir da análise de quatro indagações principais¹⁵:

¹² Entre outros, o processo de maior repercussão é o caso Abengoa, objeto do julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça na SEC 9.412, de 19 de abril de 2017.

¹³ Entre outras propostas de alteração da Lei 9.307/96, o PL 3293/2021 propõe modificar o artigo 14, que passaria a ter a seguinte redação: “Art. 14. [...] §1º A pessoa indicada para funcionar como árbitro tem o dever de revelar, antes da aceitação da função e durante todo o processo a quantidade de arbitragens em que atua, seja como árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal, e qualquer fato que denote dúvida mínima quanto à sua imparcialidade e independência.”.

¹⁴ Petição inicial disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6601249>>. Acesso em: 12 de abr. de 2024.

¹⁵ Petição Inicial da ADPF nº 1050, p. 53.

- Se as partes têm o ônus ou o dever de investigar fatos relacionados aos árbitros;
- Se a “dúvida justificada” sobre fatos que podem trazer alguma conotação sobre a falta de independência ou a parcialidade dos árbitros deve ser aferida sempre aos olhos das Partes;
- Se a violação ao dever de revelação configura, *ipso facto*, anulação da sentença arbitral ou se, ao contrário, deve-se perquirir a natureza e gravidade do fato não revelado e sua repercussão sobre a independência e imparcialidade dos árbitros;
- Se há um elemento preclusivo na não alegação, a tempo e modo, de fatos que possam configurar violação ao dever de revelação, precluindo a subsequente possibilidade de manejo de ação anulatória.

Independentemente dos méritos da demanda proposta ou das razões que justificam tal iniciativa, fato é que, no plano teórico, tais questões seguem controvertidas, demandam debates científicos sérios e aprofundados¹⁶ e representam, do ponto de vista de uma Universidade Pública como a USP, a oportunidade de contribuir para os debates acerca de temas de grande relevância teórica e repercussão prática, eis que a arbitragem constitui um importante método de solução de conflitos complexos, representa um mercado de trabalho relevante e constitui um método de solução de conflitos que impacta diretamente na percepção de previsibilidade e segurança das relações jurídicas e econômicas,

¹⁶ A grande quantidade de pedidos de ingresso como Amicus Curiae, como a do Conselho Nacional das Instituições de Mediação e Arbitragem (CONIMA), do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr), da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP), do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP), da Câmara Americana de Comércio para o Brasil (AMCHAM), do Centro das Indústrias do Estado de São Paulo (CIESP), da Associação Brasileira de Integrantes do Chartered Institute of Arbitrators – Ciarb (“Ciarb Brasil”) e do Instituto Brasileiro de Direito Legislativo (IBDL) é sintomática da pertinência e necessidade de debate científico sério e aprofundado do tema. Material disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=6601249>>. Acesso em 12 de abr. de 2024.

fatores que, como se sabe, são importantes vetores do desenvolvimento econômico¹⁷.

4. Problemas

Os problemas que se pretende investigar pelo presente Projeto de Pesquisa podem ser assim sintetizados:

1. O modelo legal brasileiro, no que diz respeito ao dever de revelação dos árbitros, pode ser considerado semelhante ao de outros sistemas jurídicos e compatível com as práticas internacionais?
2. Há especificidades no modelo legal brasileiro que o afastam de outros sistemas jurídicos? Tais especificidades, se existentes, propõem um modelo mais ou menos rigoroso em relação à observância do dever de revelação?
3. Os parâmetros estabelecidos pela jurisprudência brasileira representam um standard mais rigoroso, no que diz respeito aos fatos que devem ser objeto de revelação?
4. A correlação entre as hipóteses de impedimento e suspeição dos juízes togados e os árbitros, estabelecida pelo artigo 13 da Lei de Arbitragem, é suficiente para abranger todas as situações de falta de independência ou imparcialidade dos árbitros?¹⁸ Sendo negativa a resposta, de onde se podem extrair os demais parâmetros que árbitros devem observar no desempenho de suas funções?

¹⁷ POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. Chicago: Wolters Kluwer, 2011, p. 743.

¹⁸ Por exemplo, no RESP 1.526.789/SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi e julgado em 13.06.2017, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que as hipóteses do CPC não esgotam as situações que podem configurar impedimento à atuação dos árbitros.

5. As partes têm ônus de investigar potenciais fatos que afetem a independência e imparcialidade dos árbitros? A eventual omissão das partes em alegar fatos conhecidos, ou que poderiam ter sido constatados diretamente por elas, gera a preclusão quanto à invocação futura destes mesmos fatos?
6. A violação ao dever de revelação deve conduzir à anulação da sentença arbitral? Ou, ao contrário, exige a análise da gravidade das circunstâncias do fato não revelado?

5. Objetivos

O Projeto de Pesquisa que ora é apresentado pretende investigar e aprofundar os debates acerca dos parâmetros que devem ser observados, no que diz respeito ao dever de revelação à luz das características específicas do direito brasileiro. Mais do que um estudo dogmático acerca do Dever de Revelação ou da Imparcialidade dos Árbitros, o objetivo é desenvolver um conjunto de atividades para a adequada compreensão do tema e para o monitoramento acerca da forma como tais questões vêm sendo interpretadas e aplicadas pelos Tribunais brasileiros.

Estas atividades compreendem a criação e a supervisão, pelo Candidato, de Grupo de Pesquisa, com alunos do programa de pós-graduação, no qual se realizarão parte dos levantamentos acima referidos, debates e estudos acerca dos temas do dever de revelação, da imparcialidade e independência dos árbitros e da anulação das sentenças arbitrais. Compreendem, igualmente, a criação e supervisão de Grupo de Estudos, composto por estudantes de graduação.

Este grupo de estudos terá por objetivo incentivar os alunos da graduação a pesquisarem este tema e apresentarem teses de conclusão de curso ou teses de láurea sobre o assunto.

Para a realização dos levantamentos e pesquisas previstas nesse Projeto, poderão ser igualmente firmados convênios com outras instituições, como a Associação Brasileira de Jurimetria, o Comitê Brasileiro de Arbitragem ou ainda com Centros de Estudos Judiciários e Escolas da Magistratura.

O Projeto de Pesquisa se estrutura em dois eixos. O primeiro consistirá no desenvolvimento de estudos a respeito, com ênfase na comparação dos sistemas jurídicos e para a verificação dos parâmetros adotados pelo direito brasileiro quanto ao dever de revelação dos árbitros. O segundo consistirá em levantamento e acompanhamento das decisões acerca do dever de revelação dos árbitros, no âmbito dos processos judiciais que versem sobre esse tema e, na medida do possível, no âmbito das discussões travadas a respeito nos processos arbitrais.

A respeito da possível fonte de custeio para as atividades que possam gerar a necessidade de gastos, ver o item 8.3, II, abaixo.

6. Metodologia

6.1. Quanto ao primeiro eixo: as pesquisas de ordem doutrinária e comparatista serão realizadas diretamente pelo Candidato, a partir do levantamento de bibliografia nacional e internacional, exame de diplomas legais nacionais e estrangeiros, regulamentos de instituições arbitrais, *soft laws*, códigos de ética e de conduta e questionários de conflitos de interesse propostos pelas instituições arbitrais. Serão, de forma complementar, também realizadas no âmbito dos Grupos de Pesquisa e de Estudos que serão criados e supervisionados pelo candidato.

6.2. Quanto ao segundo eixo, a partir de amplo levantamento jurisprudencial, será realizada pesquisa empírica acerca dos parâmetros que vem sendo adotados no âmbito dos tribunais brasileiros, bem como

na jurisprudência internacional. Da mesma forma, a partir de Digestos de decisões de comitês de impugnação de árbitros, exarados por instituições arbitrais nacionais¹⁹, será possível tabular e agrupar as hipóteses concretamente examinadas na prática arbitral brasileira. O resultado deste levantamento será, então, comparado com os parâmetros da jurisprudência internacional e com as Diretrizes sobre Conflito de Interesses propostas pela *International Bar Association*.

6.3. Os levantamentos da doutrina e da jurisprudência gerarão a produção de relatórios parciais separados, a partir dos quais, ainda durante a execução do Projeto de Pesquisa, poderão ser realizados seminários, núcleos de debates e a apresentação das conclusões parciais para a comunidade acadêmica e profissional, como forma de receber destas comunidades possíveis contribuições e críticas.

6.4. Com as etapas anteriores concluídas, será elaborado o relatório final do Projeto de Pesquisa, no qual se pretende não apenas organizar as informações obtidas, como responder às questões propostas no item 4, inclusive, se for o caso, com propostas de alterações legais ou regulamentares acerca dos parâmetros do dever de revelação dos árbitros.

¹⁹ Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil (CAMARB) (Disponível em: <<https://camarb.com.br/en/wp-content/uploads/2021/11/2021-11-29-digesto-camarb-consolidado-rev-ceparb-final-v2.pdf>>. Acesso em 10 de abr. de 2024) e Digesto dos procedimentos de impugnação de árbitros em arbitragens administradas pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP (Disponível em: <http://www.camaradearbitragem.org.br/pt/res/docs/digesto-camara_ciesp-fiesp-ceparb-usp_vf.pdf>. Acesso em 10 de abr. de 2024).

7. Cronograma

A seguir, são divididas as atividades com descrição do seu conteúdo principal para, no quadro a seguir, serem alocadas no cronograma, que é projetado para uma duração de 24 (vinte e quatro) meses.

1. Levantamento bibliográfico de obras doutrinárias, pesquisa de legislação estrangeira, regulamentos de instituições arbitrais, *soft laws*, códigos de ética e de conduta e questionários de conflitos de interesse propostos pelas instituições arbitrais. Primeiros 120 dias;

2. Criação e desenvolvimento do Grupo de Pesquisa, composto por alunos de Pós-Graduação. Início ao final de 90 dias, previsão de duração por todo o restante do período do Projeto;

3. Elaboração do Relatório com Conclusões Parciais acerca do levantamento e estudo doutrinário indicado no item 1, acima. Início ao final de 90 dias, previsão de conclusão ao final de 180 dias;

4. Levantamento de julgados nacionais e estrangeiros acerca do tema, decisões de comitês de impugnação no âmbito das instituições arbitrais nacionais e estrangeiras. Início ao final de 120 dias, previsão de conclusão ao final de 210 dias;

5. Elaboração do Relatório com Conclusões Parciais acerca do levantamento jurisprudencial indicado no item 4, acima. Início ao final de 180 dias, previsão de conclusão ao final de 540 dias;

6. Criação e desenvolvimento do Grupo de Estudos, composto por alunos da Graduação. Início após 1 ano, previsão de duração por todo o restante do período do Projeto;

7. Criação de seminários, workshops e ciclos de debates acerca das conclusões parciais dos relatórios indicados nos itens 3 e 5, acima. Início ao final do primeiro ano do projeto, pelos seis meses subsequentes;

8. Elaboração do Relatório Final. Elaborado nos seis meses finais do Projeto.

Em termos gráficos, para melhor visualização, o cronograma é também retratado no quadro a seguir.

Período	Atividade							
	Item 1	Item 2	Item 3	Item 4	Item 5	Item 6	Item 7	Item 8
1º Mês								
2º Mês								
3º Mês								
4º Mês								
5º Mês								
6º Mês								
7º Mês								
8º Mês								
9º Mês								
10º Mês								
11º Mês								
12º Mês								
13º Mês								
14º Mês								
15º Mês								
16º Mês								
17º Mês								
18º Mês								
19º Mês								
20º Mês								
21º Mês								
22º Mês								
23º Mês								
24º Mês								

8. Demais atividades acadêmicas do Candidato

Caso o Candidato venha a ser aprovado e passe a integrar o quadro de professores de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, deverá, igualmente, se inserir nas demais atividades docentes, dentre as quais, destaca-se:

8.1. Ensino de graduação

Conforme a necessidade e conveniência do Departamento, o candidato ministrará as disciplinas ofertadas pelo Departamento de Processo, obrigatórias ou eletivas.

O Candidato pretende também tomar parte nas disciplinas optativas Teoria Geral da Arbitragem (primeiro semestre) e Arbitragem e Processo (segundo semestre), as quais hoje são ministradas pelos professores Flávio Luiz Yarshell e Carlos Alberto Carmona. O Candidato, na condição de professor assistente voluntário, vem acompanhando tais disciplinas e pretende, caso se sagre vencedor no concurso, ampliar sua participação, sempre em coordenação com os docentes responsáveis.

Pretende-se também propor a criação de disciplina optativa interdepartamental, em colaboração com docentes do Departamento de Direito Internacional (DIN), a ser alocada diretamente na Comissão de Graduação, denominada “Aspectos processuais da Arbitragem Internacional”.

O direito brasileiro não consagrou a arbitragem internacional como uma modalidade própria, com regulação diversa. Como se afirmou antes, não obstante ter se inspirado na Lei Modelo da UNCITRAL, o legislador brasileiro optou por regulação própria da arbitragem. Entre as diferenças relevantes quanto ao modelo internacional proposto pela UNCITRAL, destaca-se o fato de ter-se adotado no Brasil um sistema monista, em

que não se distingue, no plano normativo, arbitragens nacionais e arbitragens internacionais, propondo-se um mesmo conjunto de normas para quaisquer arbitragens, o que significa dizer que o mesmo arcabouço legal é aplicado para disputas entre partes nacionais ou estrangeiras, que apliquem o direito substancial brasileiro à disputa ou que elejam algum diploma estrangeiro²⁰. Assim, as arbitragens não serão classificadas como nacionais (domésticas) ou internacionais.

A distinção proposta pelo legislador brasileiro é de outra ordem. O que será classificado como nacional ou estrangeira é a sentença arbitral. Nos termos da LArB (artigo 34, §U), considera-se sentença arbitral estrangeira a que tenha sido proferida fora do território nacional. A *contrario sensu*, será nacional a sentença que é proferida no território nacional. Essa distinção é relevante por vários aspectos, notadamente pelo regime de efeitos da sentença e pela necessidade (ou não) de sua prévia homologação perante o Superior Tribunal de Justiça. Essa característica é aqui destacada porque constitui um elemento relevante para a compreensão das razões pelas quais o mercado brasileiro de arbitragem se desenvolveu tão fortemente, nas últimas décadas, em termos de arbitragens domésticas, mas não experimentou igual desenvolvimento enquanto sede de arbitragens internacionais²¹. Este e outros aspectos justificam, ao ver do Candidato, o desenvolvimento da disciplina interdepartamental aqui proposta.

²⁰ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/1996*, 4ª. Ed., 2023, p. 447-448.

²¹ O que se extrai de dois relatórios estatísticos produzidos no Brasil. Segundo o Relatório Arbitragem em Números, de 2022, coordenado pela professora Selma Lemes, em 2022 havia 1.116 casos em andamento perante as oito maiores instituições arbitrais com sede no Brasil, dos quais 41 (quarenta e um) casos diziam respeito a contratos internacionais. (Disponível em: < <https://canalarbitragem.com.br/wp-content/uploads/2023/10/PESQUISA-2023-1010-0000.pdf> > Acesso em 15 de abr. de 2024)

De outro relatório, segundo outro critério, extrai-se que perante o CAM-CCBC foram iniciados 115 novos casos, sendo que partes brasileiras representam 96,2% do contingente de parte, ao passo que partes estrangeiras representam 3,8%. (Disponível em: < <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2023/06/CAM-CCBC-Facts-and-Figures-Anual-Report-2022-pt.pdf> > Acesso em 15 de abr. de 2024).

Esta iniciativa se justifica, ademais, porque, no âmbito do Departamento de Direito Internacional, não tem sido oferecidas disciplinas de arbitragem. Entretanto, sendo a arbitragem o mecanismo de solução de conflitos mais propício ao comércio internacional²², é de todo conveniente estruturar disciplinas que examinem este fenômeno não exclusivamente a partir do direito brasileiro, oferecendo ao alunado formação também relacionada às disputas de índole internacional.

Também no âmbito da graduação, caso venha a ser aprovado no concurso, participarei das atividades de orientação de projetos de iniciação científica e de Trabalhos de Conclusão de Curso dos alunos da graduação, conforme a regulamentação estabelecida na Deliberação FD 01/2018 e no Projeto Acadêmico da Faculdade de Direito.

No primeiro ano de atividades como docente, pretendo orientar até 5 (cinco) alunos(as). No segundo ano, até 10 (dez) alunos(as) e, a partir do terceiro ano, até o limite máximo fixado na referida Deliberação FD 01/2018, de 20 (vinte) alunos(as).

8.2. Ensino de Pós-Graduação

Nos termos da regulamentação vigente, caso venha a ser aprovado no concurso, e tão logo o seja, pretendo requerer junto ao Departamento de Direito Processual o meu credenciamento como professor orientador no Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Caso aprovado, poderei ofertar vagas apenas para mestrado, até o limite de três por ano. Após concluir as primeiras orientações de mestrandos, poderei passar a orientar doutorandos, o que pretendo igualmente fazer.

²² STRENGER, Irineu. *Comentários à Lei Brasileira de Arbitragem*. São Paulo: LTR, 1998, p. 122.

Em termos de linhas de pesquisa, pretendo me vincular à denominada “Meios e técnicas de solução adjudicada e não adjudicada de controvérsias. Efetividade da tutela jurisdicional”. Inicialmente, pretendo reativar e participar de disciplinas já cadastradas, como responsável ou em cooperação com os docentes responsáveis, em especial das disciplinas “Aspectos Processuais da Arbitragem (DPC 5847)”, “Arbitragem no Brasil e no Direito Comparado (DPC 5919)” e “Arbitragem e Poder Público (DPC 5899)”.

Dentro da mesma linha de pesquisa, interesse-me igualmente por projetos de pesquisa relacionados aos meios de impugnação das decisões judiciais. Entre os projetos existentes, destaco o de “Meios de impugnação, coisa julgada e ação rescisória. Efetividade e uniformidade das decisões. Busca do equilíbrio entre escopo jurídico e social da jurisdição”, ao qual pretendo me juntar, atuando em cooperação com os docentes responsáveis, ativando ou reativando disciplinas específicas.

8.3. Cultura e Extensão

Da mesma forma, tenho interesse em me envolver em diversas atividades de Cultura e Extensão, a seguir resumidamente indicadas.

I. Curso de Especialização em Processo Civil (Pós-Graduação *lato sensu*) USP-AASP

Desde a sua primeira edição, o Curso de Especialização em Processo Civil oferecido pela Faculdade de Direito da USP se realizou em parceria com a Associação dos Advogados de São Paulo – AASP. Na condição de então Conselheiro da AASP, fui designado como representante do convênio entre as instituições e, nessa condição, atuei como coordenador do referido Curso, em cooperação com os coordenadores que integram o Departamento de Direito Processual, em especial os professores Flávio

Luiz Yarshell, José Roberto dos Santos Bedaque, além dos professores Susana Henriques da Costa, José Carlos Puoli, Marcelo Bonizzi e Ricardo de Barros Leonel.

Acaso aprovado no concurso, mantereí minhas atividades em relação à Especialização, seja como coordenador ou como professor, encarregado de ministrar aulas expositivas e orientar alunos no trabalho de conclusão do curso.

II. Criação do Curso de Especialização em Arbitragem (Pós-Graduação *lato sensu*)

As sucessivas edições do Curso de Especialização em Processo Civil USP-AASP demonstram que há espaço para a oferta adicional de oportunidades de ensino, para além das modalidades de graduação e pós-graduação *stricto sensu*.

No universo específico da arbitragem, que, como já afirmado, constitui um campo em franca expansão, seja no plano dos estudos, seja na prática profissional, não há regular oferta de cursos de Especialização no mercado brasileiro.

De outro lado, considerando a relevante presença dos docentes da Faculdade de Direito da USP no segmento profissional da arbitragem, suas atividades acadêmicas de oferta de disciplinas no programa de pós-graduação, atividades de orientação de alunos etc., constata-se que a Faculdade de Direito da USP reúne plenas condições para oferecer uma Especialização em Arbitragem.

Como professor vinculado ao Departamento de Direito Processual, pretendo propor a criação deste Curso de Especialização, que pode ser realizado exclusivamente pela Faculdade de Direito da USP ou mediante parcerias, a exemplo da bem-sucedida experiência do curso de processo civil, ofertado juntamente com a AASP. Esta possível parceria pode se

dar com a própria AASP, com a Fundação Arcadas ou ainda com instituições arbitrais, entre as quais destaco o CAM-CCBC.

Na medida em que tais modalidades de cursos podem ser oferecidos mediante o pagamento de taxas pelos alunos, a criação desta Especialização em Arbitragem pode representar uma fonte adicional de receitas para o Departamento de Direito Processual, para a Faculdade de Direito e para a Universidade, além de servir como possível fonte para o custeio das atividades necessárias à realização do Projeto de Pesquisa indicado nos tópicos 1-7 acima.

III. Competições nacionais e internacionais de arbitragem. Competição Brasileira de Processo.

Atualmente, a Faculdade de Direito possui equipes que participam de diversas competições jurídicas, entre as quais, destaco a Competição Brasileira de Arbitragem e Mediação Empresarial – CAMARB, o “Vis Moot” (Willem C. Vis International Commercial Arbitration Moot), a CoDiTech – Competição de Arbitragem, Direito e Tecnologia, bem como a Competição Brasileira de Processo, do Instituto Brasileiro de Direito Processual.

Tais atividades representam uma excelente oportunidade de aprendizado, seja pelas extensas pesquisas que são necessárias, seja pelas habilidades orais e de escrita que os alunos desenvolvem e pela exigência de trabalho em equipe. As equipes necessitam de apoio dos Professores, para atividades de ordem mais burocrática, como a elaboração de relatórios, preenchimento de formulários etc., e principalmente de orientação técnica.

Como Professor, pretendo tomar parte das atividades necessárias para apoiar as equipes e contribuir para o processo de aprendizado que decorre destas iniciativas. Tudo isso, em cooperação com os professores atualmente responsáveis por estas atividades.

Bibliografia

ABBUD, André de Albuquerque Cavalcanti. O papel da Soft Law no desenvolvimento da arbitragem. In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira; MARTINS, Pedro Batista. *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 3-22.

ALESSI, Dario. Enforcing Arbitrator's Obligations: Rethinking International Commercial Arbitrator's Liability. *Journal of International Arbitration*, Haia, vol. 31, n. 6, p. 735-784, dez./2014.

ANDRIGHI, Fátima Nancy. *O Perfil do Árbitro e a Regência de sua conduta pela lei da arbitragem*. *Revista Themis*, Fortaleza, vol. 2, n. 2, p. 39 – 45, 1999.

ARAÚJO, Yuri Maciel. *Arbitragem e Devido Processo Legal*. São Paulo: Almedina, 2021.

AROCA, Juan Montero. *Independencia y responsabilidad del juez*. Madrid: Civitas, 1990.

AZALAY, Yves; GARTH, Bryant G. *Dealing in virtue: international commercial arbitration and the construction of a transnational legal order*. 2nd ed. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Juiz natural no processo penal*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BALL, Markham. Probity deconstructed: how helpful, really, are the New International Bar Association Guidelines on Conflicts of Interest in

International Arbitration? *Arbitration International, Kluwer Law International*, Haia, vol. 21, n. 3, p. 323–342, set./2005.

BAPTISTA, Luiz Olavo. Dever de revelação do árbitro: extensão e conteúdo. Inexistência de infração. Impossibilidade de anulação da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 10, n. 36, p. 199-218, jan.-mar./2013.

_____. Inutilidades e futilidade daninha: a questão das impugnações de árbitro descabidas. *Revista direito ao ponto*, vol. 6, n. 8, p. 27-29, 2013.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Reflexões sobre a imparcialidade do juiz. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, vol. 5, p. 219–229, 1997.

BASTIDA, Bruno Manzanares. The independence and impartiality of arbitrators in International commercial arbitration. *Revista e-mercatoria*, vol. 6, n. 1, jun./2007.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BERALDO, Leonardo de Faria. *Curso de arbitragem: nos termos da Lei n. 9.307/96*. São Paulo: Atlas, 2014.

BEREZOWSKI, Aluisio. *Ação Anulatória de Sentença Arbitral: pressupostos e limites*. São Paulo: Lumen Juris, 2020.

BERMANN, George A. The 'Gateway' Problem in International Commercial Arbitration. *The Yale Journal of International Law*, New Haven, v. 37, n.1, p. 1 – 50, 2012.

_____. *Twilight issues in International Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 2023.

BLACKABY, Nigel; PARTASIDES, Constatine; REDFERN, Alan; HUNTER, Martin. *Redfern and Hunter on International Arbitration*. New York: Oxford University Press, 2015.

BORN, Gary. *International Commercial Arbitration*. 3. ed. New York: Kluwer Law International, 2021.

BREKOULAKIS, Stavros. Systemic bias and the institution of international arbitration: a new approach to arbitral decision-making. *Journal of international dispute settlement*, New York, vol. 4, n. 3, p. 553-585, set./2013.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

_____. Os sete pecados capitais do árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 14, n. 52, p. 391 – 406, Jan.-Mar./2017.

_____. Em torno do árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 8, n. 28, p. 47-63, jan.-mar./2011.

CAVALIERI, Tamar. Imparcialidade na Arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 11, n. 41, p. 117-172, abr.-jun./2014.

CLAY, Thomas. *El árbitro*. 1. ed. Bogotá: Pontificia Universidad Javeriana, Facultad de Ciencias Jurídicas, Grupo Bancolombia, Grupo Editorial Ibáñez, 2012.

_____. Quem são os árbitros internacionais. Abordagem sociológica. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 2, n. 6, p. 107-125, 2005.

CORREIA, Marcelo dos Santos Barradas. A responsabilidade civil do árbitro. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. X, n. 39, p. 7-24, 2013.

CRIVELLARO, Antonio. Does the arbitrator's failure to disclose conflicts of interest fatally lead to annulment of the award? The approach of the European State Courts. *The Arbitration Brief*, Washington, vol. 1, n. 4, p. 121-141, 2014.

_____. The arbitrator's failure to disclose conflicts of interest: is it per se a ground for annulling the award? In: FERNÁNDEZ-BALLESTEROS, M. Á.; ARIAS, David (Ed.). *Liber Amicorum Bernardo Cremades*. Madrid: La Ley, 2010, p. 387-411.

DAELE, Karel. Challenge and Disqualification of Arbitrators in International Arbitration. Haia: Kluwer Law International, 2012.

DALLA, Humberto e MAZZOLA, Marcelo. *Manual de Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DALMASO MARQUES, Ricardo Tadeu. *O Dever de Revelação do Árbitro*. São Paulo: Almedina, 2018.

_____. Breves Apontamentos sobre a Extensão do Dever de Revelação do Árbitro. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. 8, n. 31, p. 59-84, 2011.

DERAINS, Yves; LÉVY, Laurent (Eds.). *Is Arbitration only As Good as the Arbitrator? Status, Powers and Role of the Arbitrator*. Haia: Kluwer Law International, 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A Arbitragem na Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. *A Instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

ELIAS, Carlos Eduardo Stefen. *A imparcialidade dos árbitros*. São Paulo: Almedina, 2021.

_____. Notas práticas sobre a imparcialidade dos árbitros: existência de relação entre o árbitro (ou pessoas ligadas a ele) com a parte (ou pessoas ligadas a ela). In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira e MARTINS, Pedro Batista (coord.). *20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 184-206.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Regulamentação privada ou pública da ética: O juiz e o árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 13, n. 50, p. 391-404, jul.-set./2016.

_____. Suspeição e impedimento em arbitragem: sobre o dever de revelar na lei 9.307/1996. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 8, n. 28, p. 65-82, jan.-mar./2011.

FERRO, Marcelo Roberto. Apontamentos sobre a independência dos árbitros. In: *Temas de Direito Societário e Empresarial Contemporâneos*, ADAMEK, Marcelo Vieira Von (coord.). São Paulo: Editora Malheiros, 2011, p. 849-886.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson e MONTEIRO, André Luis. *Teoria Geral da Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FIGUEIRA Jr., Joel. *Arbitragem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FOUCHARD, Philippe. GAILLARD, Emmanuel. GOLDMAN, Berthold. *International Commercial Arbitration*. Haia: Kluwer Law International, 1999.

GIUSTI, Gilberto. O Árbitro e o Juiz: Da Função Jurisdicional do Árbitro e do Juiz. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. 2, n. 5, p. 7 – 14, jan.-mar./2005.

GREBLER, Eduardo. A Ética dos Árbitros. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. 10, n. 40, p. 72-77, out.-dez./2013.

GUERRERO, Luis Fernando. Reflexão sobre a relação entre árbitros e partes: natureza jurídica e necessário afastamento de propostas de regulamentação no Direito brasileiro. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, n. 15, p. 43-53, jul.-set./2007.

HEINTZ, Tom Philippe; CERQUEIRA, Gustavo Vieira da Costa. Racionalização do dever de revelação no direito francês de arbitragem. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 10, n. 36, p. 411-431, jan.-mar./2013.

HENRY, Marc. *Le devoir d'indépendance de l'arbitre*. Paris: LGDJ, 2001.

HUCK, Hermes Marcelo. As táticas de guerrilha na arbitragem. *In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira e MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 304-309.

_____. AMADEO, Rodolfo da Costa Manso Real. Árbitro, juiz de fato e de direito. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 40. São Paulo, p. 181-192, jan.-mar./2014.

LALIVE, Pierre. On neutrality of the arbitrator and of the place for arbitration. *In: REYMOND, Claude; BUCHER, Eugène. Swiss essays on international arbitration*. Zurich: Schulthess Polygraphischer Verlag, 1984, p. 23 – 33.

LANDAU, Toby. Composition and establishment of the tribunal. *American review of international arbitration*, New York, vol. 9, n. 1-4, 1998.

LASPRO, Oreste Nestor de Souza. *A Responsabilidade Civil do Juiz*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

LEE, João Bosco. PROCOPIAK, Maria Claudia de Assis. A obrigação da Revelação do Árbitro - Está Influenciada por Aspectos Culturais ou Existe um Verdadeiro Standard Universal? *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. 4, n. 14, p. 9 -22, 2007.

LEMES, Selma Maria Ferreira. O dever de revelação do árbitro, o conceito de dúvida justificada quanto à sua independência e imparcialidade (Art. 14, § 1o, da Lei 9.307/1996) e a ação de anulação da sentença arbitral (Art. 32, II, da Lei 9.307/1996). *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 36, p. 231-251, jan./2013.

_____. A independência e a imparcialidade do árbitro e o dever de revelação. *Revista Brasileira de Arbitragem*, São Paulo, vol. 6, n. 26, p. 21-34, abr.-jun./2010.

_____. *Árbitro: princípios da independência e imparcialidade*. São Paulo: LTr, 2001.

MAGALHÃES, José Carlos. Os deveres do árbitro. *In: CARMONA, Carlos Alberto; LEMES, Selma Ferreira e MARTINS, Pedro Batista (coord.). 20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz*. São Paulo: Atlas, 2017, p. 227-238.

MARTINS, Pedro A. Batista. Dever de revelar do árbitro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 10, n. 36, p. 219-229, jan.-mar./2013.

_____. Normas e Princípios Aplicáveis aos Árbitros. *In: MARTINS, Pedro A. Batista, LEMES, Selma M. Ferreira e CARMONA, Carlos Alberto. Aspectos Fundamentais da lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

MIRANDA, Agostinho Pereira de. O estatuto deontológico do árbitro - passado, presente e futuro. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 07, n. 26, p. 116-128, jul.-set./2010.

NANNI, Giovanni Ettore. *A Responsabilidade Civil do Juiz*. São Paulo: Max Limonad, 1999.

NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria – como a estatística pode reinventar o Direito*. São Paulo: RT-Thomson Reuters, 2019.

OPPETIT, Bruno. *Teoría del arbitraje*. Traducción autorizada al español de la obra *Theórie de l'arbitrage*, publicada en lengua francesa por la editorial Press Universitaires de France, 1998. Eduardo Silva Romero, Fabrio Matilla Espinosa y José Joaquín Caicedo Demoulin (traductores). Colômbia: Legis Editores, 2006.

PARENTE, Eduardo de Albuquerque. *Processo Arbitral e Sistema*. São Paulo: Atlas, 2012.

POSNER, Richard. *Economic Analysis of Law*. Chicago: Wolters Kluwer, 2011.

RANZOLIN, Ricardo. *Controle Judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

SALGUEIRO, Sophie. A independência e a imparcialidade do árbitro à luz da jurisprudência da Corte de Apelação de Paris confrontada à prática brasileira. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, vol. 9, n. 32, p. 373-387, jan.-mar./2012.

WLADECK, Felipe Scribes. *Impugnação da Sentença Arbitral*. Salvador: JusPodivm, 2014.

YEUNG, Luciana. Jurimetria ou análise quantitativa de decisões judiciais. In: MACHADO, Máira Rocha (org.) *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, 2017.